

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2003**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a fim de prevenir o tráfico de substâncias entorpecentes dentro ou nas imediações de escolas de qualquer nível, no Território Nacional.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado CORONEL ALVES

**I – RELATÓRIO**

A proposição de iniciativa do nobre Deputado CARLOS SOUZA acrescenta dispositivos à Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a fim de prevenir o tráfico de substâncias entorpecentes dentro ou nas imediações de escolas de qualquer nível, no Território Nacional.

Em sua justificativa, o autor assevera que os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, são os pontos mais visados pelos traficantes de drogas. Nesses locais as crianças indefesas e os jovens ingênuos constituem presas fáceis para os mercadores de drogas.

Por último, afirma que em vários países, onde o problema existe, foram aprovadas lei que impõem penas mais severas ao tráfico de drogas nos estabelecimentos de ensino num raio de até duzentos metros de distância dos educandários.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 944/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos do RICD.

Este projeto é mais um dos muitos que tramitam nesta Casa de Leis e que demonstram de forma clara que o Parlamento está fazendo o seu papel, pois está apresentando soluções para o aperfeiçoamento da legislação penal de maneira a criar mecanismos que inibam a atuação do crime.

O nobre autor, de maneira correta, procura aumentar a pena de um dos crimes que mais violenta a sociedade, medida que concordamos, mas ocorre que este conteúdo já existe no art. 18 da mesma lei, onde prevê o aumento de pena de 1/3 a 2/3 se qualquer dos atos preparatórios, executórios e ou de consumação forem praticados no interior ou nas imediações de escolas. Assim, na linha desejada pelo autor, necessitamos alterar o texto.

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 944/2003,  
na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

**Deputado CORONEL ALVES**

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO**  
**CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO**

**(AO PL N° 944/03)**

Altera o Art. 18 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 18, caput, da lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976.

**Art. 2º** O Art. 18, caput, da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas da metade ao dobro:"***

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

**Deputado CORONEL ALVES**

**Relator**